

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0360/1999 DE 1999

61-6,90

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0360/1999 : DE 05/08/99

ROMOVENTE: VEREADOR

• RUBENS CALVO (PSB)

E M E N T A:

PROIBE O EXECUTIVO DE CONCEDER REMISSÃO DE CREDITOS
OU QUAISQUER ISENÇÕES DE IMPOSTO MUNICIPAL AS EMPRE-
SAS OU EMPRESARIOS QUE TENHAM SIDO AUTUADOS POR SONE-
GAÇÃO FISCAL.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:47:05

00000016813-03



ARQUIVADO EM 12 de 2001

Maria Isabela Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADELINA CICONI

Reg. 100 406
ATM

Folha no. 01 de pres.
no. 360 de 1999
Cd

LIDO H
AS COMISSÕES DE 05 AGO 1999
Justiça
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0360/1999

Proíbe o Executivo de conceder remissão de créditos ou quaisquer isenções de imposto Municipal às empresas ou empresários que tenham sido autuados por sonegação fiscal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º

Fica vedada às instituições financeiras do Município de São Paulo a concessão de qualquer tipo de incentivo financeiro às empresas ou empresários que tenham sido condenados, após sentença transitada em julgado por sonegação de tributos

SEÇÃO DE REVISÃO
05 AGO 1999 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 3 e folha de inscrição n.º 4 / 9 / 8 / 99 a 1

ADELINA CIGONE

Reg. 100.400

ATM



Folha n.º	02	de proc
n.º	360	da 1999
Ad		

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

municipais ou tenham praticado qualquer tipo de fraude tributária ou delito contra a administração pública.

Artigo 2º O Poder Executivo publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Município, a relação das empresas ou empresários que estiverem enquadrados nos casos do artigo anterior.

Artigo 3º A vedação imposta no artigo 1º, só deixará de ser aplicada decorridos três (3) anos da data em que a empresa ou empresários tenham sido colocados em dia com o fisco municipal.

Artigo 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1999


VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB

Folha no 03 de proc
no 360 de 1999
LAD

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Diz o parágrafo 6º do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo :

“qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal”.

Todavia, há casos em que o Município para atrair empresas ou empresários concede anistia ou remissão de dívidas a empresários ou empresas que tenham sido condenados por sonegação fiscal ou fraude tributária ou que tenham praticado delitos contra o fisco estadual.

É importante que tais medidas, embora ,previstas em lei não venham a beneficiar sonegadores .

Conto com os meus pares para a aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 360 de 19 99 09 / 08 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI

Reg. 100 406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 09-08-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17/8/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/8/99 às 18h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

ZANCA

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de Setembro de 1999

Presidente

Excm. Sr. Deputado A
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado de São Paulo
São Paulo, 23 de agosto de 1999

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A de 05 a 08

Em 23 de 8 99

(a)

CARMEN TELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 de 05
N.º 360 de 99
O funcionário

PL 360/99

19/8/99

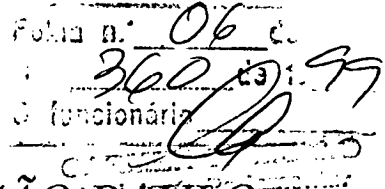
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que, de acordo com sua ementa, tem por objetivo vedar ao Executivo a concessão de remissão de créditos ou quaisquer isenções de imposto municipal às empresas e empresários que tenham sido autuados por sonegação fiscal e, conforme seu art. 1º, visa proibir as instituições financeiras de conceder qualquer tipo de incentivo financeiro às empresas ou empresários que tenham sido condenados, após sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos municipais ou tenham praticado qualquer tipo de fraude tributária ou delito contra a administração pública.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que se ressaltar que a propositura não obedece à boa técnica de elaboração legislativa, esbarrando na Lei Complementar Federal n. 95/98, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. De fato, dispõe o art. 5º, do referido diploma legal, que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei", o que aqui não ocorre, na medida em que a ementa cria uma norma direcionada ao Executivo e o art. 1º, às instituições financeiras.

Ademais, não existisse o vício formal supra mencionado, também não poderia a proposta prosseguir.

Ocorre que, ao estabelecer regra geral sobre a concessão de remissões ou isenções, modalidades de extinção e exclusão do crédito tributário, respectivamente, adentra a lei municipal em seara reservada à norma federal, conforme se depreende do art. 146, da Carta Magna:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 146 – Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Aliás, o Código Tributário Nacional, Lei Federal n. 5.172/66, em seu art. 172, dispõe que a concessão de remissão tributária deve pautar-se por critérios que digam respeito à situação econômica do sujeito passivo; ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; à diminuta importância do crédito tributário; a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Mais adiante, nos arts. 176 a 179, disciplina o Código as regras gerais sobre isenção.

Quanto ao art. 1º da proposta, que veda às instituições financeiras a concessão de incentivo financeiro a empresas ou empresários nas condições que especifica, ressaltamos configurar tal regra indevida intervenção do Estado no domínio econômico, maculando o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente garantido.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
360 de 1999
O funcionário
CARLOS ALBERTO
Secretário Municipal

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia."

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se alguma instituição financeira achar conveniente que seu estabelecimento não conceda incentivos financeiros a determinadas empresas ou empresários pelos motivos mencionados na propositura, não há problema. Porém, impor tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Além disso, salientamos que se tal regra fosse possível, haveria também aqui que ser federal, já que estabelece o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, no art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.
N.º 360 de 10/99
O funcionário
CARMELO
Assessor Parlamentar

privadas, sendo atribuição do Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias (Lei Federal nº 4.595/64).

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 14/9/99

Roberto Tripoli Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 15/9/99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S. G.º	Assinado nesta data
1710999	Assinado sob
CARMEN DE MELLO	
Assistente Parlamentar	



PUBLICUE-SE EM
21/9 1999

Folha n.º 01 do proc.
N.º 360 de 1999
funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1132/1999

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 360/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que, de acordo com sua ementa, tem por objetivo vedar ao Executivo a concessão de remissão de créditos ou quaisquer isenções de imposto municipal às empresas e empresários que tenham sido autuados por sonegação fiscal e, conforme seu art. 1º, visa proibir as instituições financeiras de conceder qualquer tipo de incentivo financeiro às empresas ou empresários que tenham sido condenados, após sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos municipais ou tenham praticado qualquer tipo de fraude tributária ou delito contra a administração pública.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que se ressaltar que a propositura não obedece à boa técnica de elaboração legislativa, esbarrando na Lei Complementar Federal n. 95/98, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. De fato, dispõe o art. 5º, do referido diploma legal, que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei", o que aqui não ocorre, na medida em que a ementa cria uma norma direcionada ao Executivo e o art. 1º, às instituições financeiras.

Ademais, não existisse o vício formal supra mencionado, também não poderia a proposta prosseguir.

Ocorre que, ao estabelecer regra geral sobre a concessão de remissões ou isenções, modalidades de extinção e exclusão do crédito tributário, respectivamente, adentra a lei municipal em seara reservada à norma federal, conforme se depreende do art. 146, da Carta Magna:

Mfg/pl0360-9

17 - RELCOM
17-0584/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	do proc.
N.º	360	de 1997
O funcionário	CARMEN DE MELLO Assistente Administrativo	

"Art. 146 – Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Aliás, o Código Tributário Nacional, Lei Federal n. 5.172/66, em seu art. 172, dispõe que a concessão de remissão tributária deve pautar-se por critérios que digam respeito à situação econômica do sujeito passivo; ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; à diminuta importância do crédito tributário; a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Mais adiante, nos arts. 176 a 179, disciplina o Código as regras gerais sobre isenção.

Quanto ao art. 1º da proposta, que veda às instituições financeiras a concessão de incentivo financeiro a empresas ou empresários nas condições que especifica, ressaltamos configurar tal regra indevida intervenção do Estado no domínio econômico, maculando o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente garantido.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do proc.
N.º 306 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia."

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se alguma instituição financeira achar conveniente que seu estabelecimento não conceda incentivos financeiros a determinadas empresas ou empresários pelos motivos mencionados na propositura, não há problema. Porém, impor tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Além disso, salientamos que se tal regra fosse possível, haveria também aqui que ser federal, já que estabelece o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, no art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc.
N.º 260 da 1999
O funcionário
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

privadas, sendo atribuição do Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias (Lei Federal nº 4.595/64).

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99

[Handwritten signatures and marks]

Registrado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 1999
página 58 e 59 coluna 4ª e 1ª
Conferido: *Ami*

A. A. T. M.

Em, 04 / 10 / 99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
fôlha n.º 13/06/10/99 documento 10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Feita n.º 13 de 10 de 1999
n.º PL 360 de 10 de 98
10086

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11-0078/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de n.º 1132/99 que opinou pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça no **PL. 360/99** de minha autoria, pelas razões que no momento oportuno, irei expor.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de outubro de 1999

RUBENS CALVO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2012-10-10

Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 14 e folha de informação sob nº 26/01/01a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

141

do processo nº 360 do 199 26.01.01 (n) 00

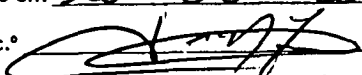
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

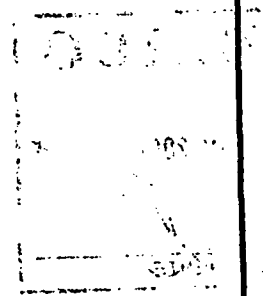
08/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 14 - fls.
Arquivo em	12-02-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - Nº 100.702	

PROJETO DE LEI Nº 388/00
de 1999

PROJETO DE LEI Nº 388/00



Tramite o presente projeto de lei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo, para ser analisado e opinado.

PL nº 388/00	PL nº 388/00	PL nº 388/00
PL nº 388/00	PL nº 388/00	PL nº 388/00
PL nº 388/00	PL nº 388/00	PL nº 388/00
PL nº 388/00	PL nº 388/00	PL nº 388/00
PL nº 388/00	PL nº 388/00	PL nº 388/00
PL nº 388/00	PL nº 388/00	PL nº 388/00
PL nº 388/00	PL nº 388/00	PL nº 388/00
PL nº 388/00	PL nº 388/00	PL nº 388/00

Tramite o presente projeto de lei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo, para ser analisado e opinado.

Tramite o presente projeto de lei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo, para ser analisado e opinado.

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha 15 nº 16

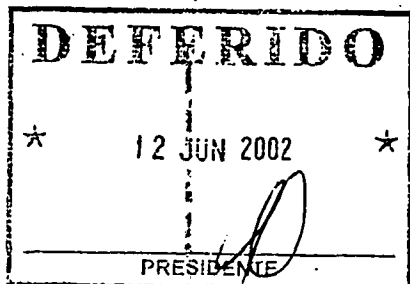
Em 13 de 06 de 2002

(n)
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Rubens Calvo

Folha nº ...15... do ...13...
nº ...360... de 1999
JOSE ACACIO FERREIRA
Assessor Parlamentar - RF 100.592



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1561/2002

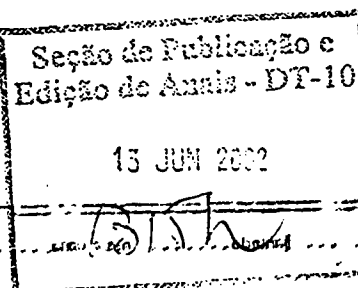
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que providencie a volta da tramitação dos projetos abaixo mencionados de minha autoria, arquivado ao término da legislatura do mesmo:

PL nº 252/98 ✓	PL nº 363/99 ✓	PL nº 649/99 ✓
PL nº 266/98 ✓	PL nº 368/99 ✓	PL nº 019/00 ✓
PL nº 189/99 ✓	PL nº 388/99 ✓	PL nº 070/00 ✓
PL nº 290/99 ✓	PL nº 411/99 ✓	PL nº 073/00 ✓
PL nº 360/99 ✓	PL nº 548/99 ✓	
PL nº 361/99 ✓	PL nº 607/99 ✓	
PL nº 362/99 ✓	PL nº 623/99 ✓	

Sala das Sessões,

Junho de 2002.

Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

16

do processo n°

360

de

1999 13.06.2002

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 100.702

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos solicitados no RDS 1561/02.

13/06/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1561/2002
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em

13-06-2002

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 100.702

SL
~~7/2/2005~~

5005/1121 81

5005/1121 81
~~7/2/2005~~

Segue(m) juntado(s), nesta
data (____/____/____) e folha de
interesses (____) e dados sob
nº _____
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-360 de 20⁹⁹ 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

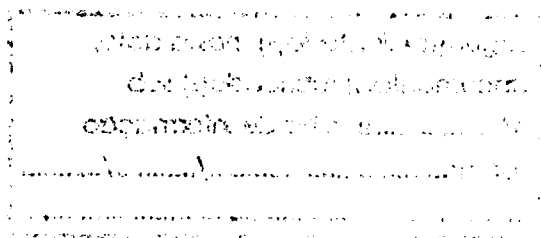
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

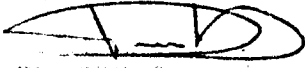
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13.06.2002</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>17</u> fls.
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

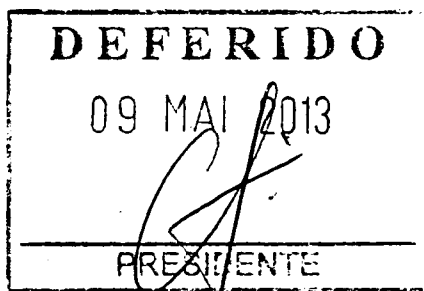


Supervisão de Arquivo Geral
SGP-33

5005.20.81
2008.10.11
f1


Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....18.....e folha de informação
sob nº.....19.....16/05/2013.....

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 18... do Processo
nº 1-360... de 1999
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-360 de 20 1999 16 05 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

2015/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 16/12/73
Arquivado novamente em 11/11/79
Com 20 folhas.

LM
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234